Diário © Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano Cl • № 27 Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 07 de fevereiro de 2024

Disponibilização: 06/02/2024

Publicação: 07/02/2024

Vereador consulta TCE sobre férias de agentes políticos municipais

m sessão realizada na última quarta-feira (31), o Pleno do Tribunal de Contas do Estado analisou uma consulta feita pelo presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, vereador Leonardo José Costa, sobre a legalidade do direito a férias, período do descanso, e pagamento de valores a prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores.

A consulta também questionou o TCE se os suplentes podem assumir os cargos durante as férias, inclusive com direito à remuneração do valor normalmente recebido pelos titulares, e se o pagamento dos subsídios aos vereadores deveria obedecer o limite máximo de 70%.

O relator do processo (nº 23101068-0), conselheiro



O TCE analisou a consulta feita pelo presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha na sessão do Pleno

Dirceu Rodolfo, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), e em decisões anteriores do TCE-PE, confirmou a possibilidade de concessão de férias, e do pagamento do valor relativo a um terço dos subsídios, desde que haja previsão legal.

"Não há regra constitucional determinando o

momento específico do direito de férias dos agentes políticos. Não obstante, eles devem compatibilizar o período de descanso com o cumprimento de seus misteres institucionais, por força dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da moralidade e da razoabilidade", explicou o relator.

Ainda segundo o relator, cabe ao vice-prefeito a substituição do chefe do executivo municipal em suas ausências, inclusive no período de férias, mas as situações devem ser previstas em lei, com direito ao recebimento do valor integral do subsídio do prefeito durante o período. Entretanto, destacou como inconstitucional a convocação de suplente parlamentar para substituir o vereador titular do mandato em férias, levando em conta o artigo 56, §1°, da Constituição Federal.

O voto foi aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho do Pleno. O Ministério Público de Contas foi representado pelo procurador-geral, Ricardo Alexandre.

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: "Primeira Infância e Intersetorialidade"; "Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância"; "Plano Municipal Pela Primeira Infância"; "Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação"; e "Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância".

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagó-

gico para o desenvolvimento de ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (https://escola.tcepe.tc.br/).



Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.002235/2024-10 - Marcelo Azoubel de Melo Machado, autorizo; SEI 001.001972/2024-97 - Carlos Silveira de Moraes, autorizo; SEI 001.012455/2023-62 - Cecílio Figueiredo Wanderley Câmara, autorizo; SEI 001.002191/2024-10 - Joaquim Marques de Jesus, autorizo; SEI 001.000101/2024-56 - João Melo Cipriano, autorizo; SEI 001.017786/2023-99 - Francisco José Almeida de Oliveira, autorizo; SEI 001.000837/2024-24 - Raquel Vasconcelos de F. Goncalves, autorizo; SEI 001.000571/2024-10 - Alessandro Fonseca de Oliveira, autorizo; SEI 001.021318/2023-19 - Ulysses José Beltrão Magalhães, autorizo; SEI 001.000820/2024-77 - Fernando Raposo Gameiro Torres, autorizo; SEI 001.015520/2023-10 - Márcia Canuto Mendes, autorizo; SEI 001.001522/2023-13 - Sabrina Delmondes de Farias. autorizo; SEI 002.000072/2024-12 - Maria Fernanda Maia Franco de Aquino, autorizo; SEI 003.000054/2023-40 - Ricardo Clemente da Silva, autorizo; SEI 001.022607/2023-35 - Adenor Cardoso, autorizo. Recife, 06 de fevereiro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100916-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itambé, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI(***.385.154-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2024

RODRIGO NOVAES Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100669-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

SIVALDO RODRIGUES ALBINO(***.380.344-**) HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB PE-32773), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100232-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itaíba, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Tamara Evelyn Bispo da Cunha(***.612.444-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100227-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Mirandiba, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GUMERCINA PIRES DA CRUZ CARVALHO(***.680.304-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2024

RODRIGO NOVAES Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100227-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipa de Mirandiba, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

João Batista Gomes Mariano(***.231.804-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2024

RODRIGO NOVAES Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; Vice-Presidente: Carlos Neves; Corregedor Geral: Marcos Loreto; Ouvidor: Eduardo Porto; Diretor da Escola de Contas: Direcu Rodolfo; Presidente da Primeira Câmara: Rodrigo Novaes; Presidente da Segunda Câmara: Ranilson Ramos; Conselheiros; Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; Procurador Geral do MPCO: Ricardo Alexandre de Almeida; Auditor Geral: Marcos Antônio Rios da Nóbrega; Procurador Chefe da PROJUR: Aquiles Viana Bezerra; Diretor Geral: Ricardo Martins Pereira; Diretor Geral Executivo: Ruy Bezerra de Oliveira Filho; Diretor de Comunicação: Luiz Felipe Cavalcante de Campos; Gerente de Jornalismo: Lídia Lopes; Gerente de Criação e Marketing: João Marcelo Sombra Lopes; Jornalistas: David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; Fotografia: Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; Estagiárias: Beatriz Torres e Raquel Rocha; Diagramação e Editoração E letrônica: Ananda A maral. Endereço: Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - Fone PABX: 3181-7600. Imprensa: 3181-7671 - e -mail: imprensa@tcepe.tc.br. Ouvidoria: 0800.081.1027.



NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100227-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Mirandiba, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MEYRIVANIA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(***.245.604-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2024

RODRIGO NOVAES Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100227-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Mirandiba, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

KLEBER ROOSEVELT DE ARAUJO ANDRADE(***.061.434-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2024

RODRIGO NOVAES Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da resposta a notificação de atos e termos processuais constante dos autos do Processo TC nº 19100381-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Barreiros, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

Cristiano José Ximenes Noia (***.260.714-**) RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB PE-33053), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) Elimario de Melo Farias (***.108.904-**) RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB PE-33053), sobre o deferimento por mais 15 dia(s) MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS LYRA (***.885.094-**) RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB PE-33053), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2024

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23101028-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Floresta, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

R S TRAVEL BUS SERVICE(42.014.889/0001-06) ANTONIO ALMEIDA DE BRITO JUNIOR (CPF Nº ***.194.504-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2024

CARLOS NEVES Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100764-4 (Auditoria Especial Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, exercício de 2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

Silvano Lopes Vila Nova(***.744.364-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2024

EDUARDO LYRA PORTO Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100377-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Correntes, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

HUGO CESAR GOMES GALVAO(***.321.014-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2024

EDUARDO LYRA PORTO Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024 PROCESSO TCE-PE N° 23100742-5 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA **INTERESSADOS:**

DAYSE JULIANA DOS SANTOS ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 123 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES PESSOAL. INFORMAÇÕES ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o Auto de Infração, sendo afastada a aplicação de multa. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100742-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE N° 21100617-8, TCE-PE N° 21100591-5, TCE-PE N° 21100586-1; TCE-PE N° 22100677-1; TCE-PE N° 21100591-5, TCE-PE N° 21100586-1; TCE-PE N° 22100677-1; TCE-PE N° 21100581-5, TCE-PE N° 21100586-1; TCE-PE N° 22100677-1; TCE-PE N° 21100581-5, TCE-PE N° 21100586-1; TCE-PE N° 22100677-1; TCE-PE N° 21100581-5, TCE-PE N° 21100586-1; TCE-PE N° 22100677-1; TCE-PE N° 21100581-5, TCE-PE N° 21100586-1; TCE-PE N° 21100586-1; TCE-PE N° 22100677-1; TCE-PE N° 21100586-1; TCE-PE N° 2 N° 22100670-9, TCE-PE N° 22100663-1, TCE-PE N° 22100706-4 e TCE-PE N° 22100673-4);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no art. 22, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024 PROCESSO TCE-PE N° 23100738-3 **RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS** MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO **EXERCÍCIO:** 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO **INTERESSADOS: IVANEIDE DE FARIAS DANTAS** ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 124 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES PESSOAL. INFORMAÇÕES ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o Auto de Infração, sendo afastada a aplicação de multa. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100738-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE N° 21100591-5, TCE-PE N° 21100591-5, TCE-PE N° 21100596-1; TCE-PE N° 22100677-1; TCE-PE N° 2100677-1; TCE-PE N° 21100591-5, TCE-PE N° 2110 N° 22100670-9, TCE-PE N° 22100663-1, TCE-PE N° 22100706-4 e TCE-PE N° 22100673-4);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no art. 22, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CÓNSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024 PROCESSO TCE-PE N° 23100877-6 **RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS** MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO **EXERCÍCIO: 2023**

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SERTÃO CENTRAL **INTERESSADOS:**

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 125 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES PESSOAL. INFORMAÇÕES ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o Auto de Infração, sendo afastada a aplicação de multa. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c o art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100877-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE N° 21100617-8, TCE-PE N° 21100591-5, TCE-PE N° 21100586-1; TCE-PE N° 22100677-1; TCE-PE N° 22100670-9, TCE-PE N° 22100663-1, TCE-PE N° 22100706-4 e TCE-PE N° 22100673-4);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, com ênfase, a norma contida no art. 22, e parágrafos, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, atualizado pela Lei nº 13.655/2018, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

MARCONES LIBORIO DE SA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219847-7

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADAGRO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADAGRO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE ANDRADE LIMA

ADVOGADOS: DRS: GUILHERME MOREIRA BRAZ - OAB/PE Nº 37.058; PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY - OAB/PE Nº 23.139

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 126 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219847-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditória;

CONSIDERANDO que fora respeitada a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37º da Constituição Federal, que rege como regra as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em julgar LEGAIS as nomeações, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro - Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro - Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro - Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
ADEMAR PATRIOTA JUNIOR	021107064-57	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
ANA LARISSA XAVIER LEITE	106726984-39	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
BRUNO LEONARDO PEREIRA RODRIGUES*	101333954-13	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - AGRONOMIA	10/09/2021
CRISTIANO SILVA DOS SANTOS	040995295-84	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
EDMILSON TREFIGLIO DE SOUZA MARTINS	163467848-62	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
ERICK GUILHERME RODRIGUES DE AGUIAR SILVA	111473304-09	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - AGRONOMIA	10/09/2021
ISRAEL SILVA DOS SANTOS *	123208344-51	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
IURY UZEDA DA ROCHA	057667897-00	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
LEONARDO LEITÃO	108547557-30	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
LUCAS GONÇALVES PEREIRA *	086610666-97	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - AGRONOMIA	03/08/2021

LUIZ PAULO OLIVEIRA DA SILVA	099247727-17	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
MAIRA FREITAS GUIMARAES	004218745-11	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
MARIA JEANE CRUZ DA SILVA	053597294-65	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
MONIQUE BATISTA LUNA	090768134-42	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
OSORIO LEITE DE SOUZA BEZERRA NUNES	073720314-51	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
RAFAELA CAVALCANTI SOUTO GALINDO	064908934-01	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
TITO HENRIQUE DE FIGUEIROA SALLES	042076194-29	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
VANESSA SANTOS DE OLIVEIRA CARNEIRO	061355885-59	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
VIVIAN DE SOUZA CLEMENTE	083334484-61	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
ADEMAR PATRIOTA JUNIOR	021107064-57	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
ADRIANO BARBOZA LEITE	764091124-91	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
ADRIELLE BAHIENSE TREVISAN	026310135-57	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
AGRICELIO SANTOS BEZERRA	041921294-93	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
ALDO FERREIRA DE SOUZA	883727584-68	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
ALDO I EINTEINA DE GOOZA	003727304-00	TIOOLE EURODE AGROT EGOARIO - WEDIGINA VETERINARIA	03/03/2021
ALEXANDRE ALVES DE SOUZA JUNIOR	047209964-77	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
ALEXANDRE DA SILVA XAVIER	099575644-98	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - AGRONOMIA	10/09/2021
ALINE GAUDIO DE SANTANA*	121455027-42	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
ANA LARISSA XAVIER LEITE	106726984-39	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
ANNA CLAUDIA ACA FERREIRA	066047044-67	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
ANDERSON THIAGO DA COSTA	080082794-51	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
ANDREA RAFFA*	048681986-88	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
ANISIO SEVERINO DE OLIVEIRA JUNIOR	044548014-95	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
ANNA CLAUDIA ACA FERREIRA	066047044-67	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
ANTONIETA ARAUJO DE MIRANDA FERREIRA	028888806-52	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
ANTONIO HENRIQUE BACATELA	615399293-53	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
BERNARDO CAVALCANTI VAZ GALINDO	095077754-47	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
BRUNO LEONARDO PEREIRA RODRIGUES*	101333954-13	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - AGRONOMIA	10/09/2021
CATIA PONTES CARDOSO	063465314-84	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
CESAR MONTEIRO FAUSTO	026664374-42	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
CIRO GUSTAVO DE MENEZES	718718534-00	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
CLAUDIO LUIZ DE SOUZA	045497024-27	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
CLAYTON FOSTER FARIAS	719535664-72	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
CRISTIANO SILVA DOS SANTOS	040995295-84	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
EDMILSON TREFIGLIO DE SOUZA MARTINS	163467848-62	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
EDSON MAURO BARBOSA	007557494-21	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
EDUARDO HENRIQUE DE SÁ JUNIOR	098565324-85	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
ELIABE DE MORAIS FREITAS	086630234-48	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
EGIDIO RUDINEY DA SILVA TRINDADE	034665465-32	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
EMANUEL HENRIQUE DO NASCIMENTO ALMEIDA	077443844-40	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - AGRONOMIA	03/08/2021
ENOQUE CORDEIRO GALVAO	688060004-20	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
ERICK GUILHERME RODRIGUES DE AGUIAR SILVA	111473304-09	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - AGRONOMIA	10/09/2021
FABIO RENAN SANTOS	085872894-03	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
FELIPE DE SOUZA ROCHA	047103994-25	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
FERNANDO DE MELO OLIVEIRA	067921344-90	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
FLAVIO FONSECA DO NASCIMENTO	029348744-86	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
FRANCISCO JUCELIO COELHO DE FREITAS	104883464-60	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
FRANKLIN PIRES SANTOS	051654914-63	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
GABRIEL RODRIGUES PEREIRA	077223234-21	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
GEDIELSON ALVES FRAZAO	696167444-53	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
GEILSON MANOEL DE SOUZA LIMA	061799424-20	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
GIRLANDIA MIRANDA DE SOUSA	013625175-77	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
GUSTAVO SIMOES LIMA	107926854-58	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
HALBERT KLEBER DA SILVA SIQUEIRA	009761374-61	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
HEVERTON CAETANO LEAL DA SILVA	046773124-19	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
HELVIO ARISTOTELES SILVA OLIVEIRA *	073727544-88	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
ISRAEL NUNES DA SILVA	557189654-04	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
ISRAEL SILVA DOS SANTOS *	123208344-51	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
IURY UZEDA DA ROCHA	057667897-00	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
JACKSON NEILTON FELIX DE LIMA	110274544-88	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
	1	I .	

	1	, , ,	T
JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO	066506134-01	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
JOAO COSMO RODRIGUES	873071113-49	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
JONAS DA SILVA RODRIGUES	105819754-13	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
JOSE CARLOS ROMAO DOS SANTOS	008152314-90	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
JOSE DE LIMA OLIVEIRA	048231524-50	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
JOSE JOEL PEREIRA	040742014-29	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
JOSE PEDRO DA SILVA JUNIOR	491052994-20	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
JOSE STANLEY DE OLIVEIRA SILVA	388098264-34	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - AGRONOMIA	03/08/2021
JULIANA NUNES CARVALHO	069992744-79	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA	10/09/2021
KELLE CRISTINA DE SOUZA MARTINS	037722644-09	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
LAIS LAYANNE PEREIRA DA SILVA CARVALHO	082359844-66	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
LEONARDO LEITÃO	108547557-30	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
LEONIDAS LIMA DA SILVA FILHO	101847224-03	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
LEONARDO VARON GAZE	113327967-88	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
LORENA OLIVEIRA TINEL	043631535-12	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
LUCAS GONÇALVES PEREIRA *	086610666-97	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - AGRONOMIA	03/08/2021
LUCIANA SILVA SANTOS	019764575-56	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
LUIZ PAULO OLIVEIRA DA SILVA	099247727-17	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
MAIRA FREITAS GUIMARAES	004218745-11	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA	035845685-10	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA	811958934-34	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
MARCOS ANTONIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE	058138794-55	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
MARIA JEANE CRUZ DA SILVA	053597294-65	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
MARISA DA SILVA SANTANA NOVAES	103121914-56	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
MARLON JOCIMAR RODRIGUES DA SILVA	039746595-52	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - AGRONOMIA	03/08/2021
	0007.10000.02	The one de in bon Enerte in de in enerte in en	35/35/2521
MONIQUE BATISTA LUNA	090768134-42	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
MURILO WANDERSON GRANJA ALEIXO	098003414-04	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
NARA MARIA DE OLIVEIRA SILVA	063819664-75	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
NATALIA CRISTINA DE MEDEIROS *	079866404-56	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
NATALI MORAES LEIRO	014580645-65	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
NEURISVAN RAMOS GUERRA	037936084-50	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
OSORIO LEITE DE SOUZA BEZERRA NUNES	073720314-51	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
PABLO DE BARROS CAMPOS DO AMARAL	026889924-06	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
PATROCINIO ROCHAEL MAIA NETO	051055174-23	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
RAFAELA CAVALCANTI SOUTO GALINDO	064908934-01	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
REINALDO DE CASTRO SANTOS	092102594-75	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA	060945304-11	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
RICARDO RIBEIRO DE SOUZA	477782704-63	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
SIMONE FRANCISCA DE LIRA	021541784-48	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
SERGIO EMANOEL SÁ SILVA *	026315034-81	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10.09/2021
SKARLLA DE OLIVEIRA ALMENDRA	025072783-82	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
SUDYCLEIA DE CARVALHO GICO	040164824-96	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
TAIS DA SILVA COSTA	098206174-99	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
THAIS HELENA SOUGEY DE ALMEIDA	096992824-60	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
THALLES BERNARDINO DA COSTA	056016023-28	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
TIAGO EDVALDO SANTOS SILVA	075406334-84	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
TITO HENRIQUE DE FIGUEIROA SALLES	042076194-29	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
TULIO OLIVEIRA DOS SANTOS	052351955-90	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
VANESSA SANTOS DE OLIVEIRA CARNEIRO	061355885-59	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
VERA LUCIA DA SILVA	047829734-38	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	10/09/2021
	+	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	
VITORIA YUKI ENDO	098086324-40		10/09/2021
VIVIAN DE SOUZA CLEMENTE	083334484-61	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIO	10/09/2021
WAGNER FERREIRA DE SOUZA	051447594-32	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
WANESSA NOADYA KETRUY DE OLIVEIRA	057752544-14	FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO - MEDICINA VETERINÁRIA	03/08/2021
WILIANA MACIEL DE ALMEIDA	073977424-75	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021
WILLIAMS EDUARDO DE ARAUJO FERNANDO	104012994-30	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	03/08/2021
WILSON BARBOSA DOS SANTOS	025376624-90	ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	10/09/2021

2º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100098-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2019, 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CEDRO INTERESSADOS:

CLÉIA CARLOS LEITE ARAUJO ANTONIO INOCÊNCIO LEITE JOAO FELIPE BELMIRO SOBRAL LUIZ ANTONIO LEAL ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 127 / 2024

AVALIAÇÃO ATUARIAL. PROFISSIONAL CONTRATADO. IMPROPRIEDADES TÉCNICAS. CONHECIMENTO ESPECIALIZADO. ANÁLISE CRÍTICA. RESPONSABILIZAÇÃO. PREFEÍTO. GESTORA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS. NÃO EXCLUSIVA (ART. 8º-B DA LEI Nº 9.717/1998). FORMAÇÃO EM ATUÁRIA. MULTA. DÉFICIT ATUARIAL. MEDIDAS SANEADORAS.

- 1. São variadas as possibilidades de formação de nível superior exigíveis do dirigente da unidade gestora do fundo previdenciário; não sendo requisito exclusivo a experiência na área atuarial (art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998)
- 2. Não cabe a responsabilização do prefeito e dos gestores do regime previdenciário próprio quando foram adotadas as medidas sugeridas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico.
- 3. Não é possível, em sede do controle externo, aplicar multa ao profissional contratado pela municipalidade, em função de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao erário diretamente associado à execução do negócio jurídico.
- 4. O prefeito deve decidir acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas, que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, caput, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100098-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, a despesa administrativa dentro do limite legal e a adoção de alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias; CONSIDERANDO que não cabe responsabilização dos gestores quando foram adotadas as medidas preconizadas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho

desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico; CONSIDERANDO que são variadas as possibilidades de formação de nível superior exigíveis do dirigente da unidade gestora do fundo previdenciário; sendo necessário que comprove experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria (art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998); não havendo no relatório de auditoria indicação de que a gestora do

regime próprio em tela possui experiência em atuária; CONSIDERANDO que não é possível, em sede do controle externo, aplicar multa ao profissional contratado pela municipalidade em função de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao erário diretamente associado à execução do negócio jurídico. O que não é o caso;

CONSIDERANDO que a situação fática experimentada pelo regime próprio previdenciário do município de Cedro requer que o Prefeito decida acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas, que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal;

CONSIDERANDO que as demais falhas não ensejam a imputação de multa, dados os contornos com os quais se apresentaram;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo de Previdência dos Servidores de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

- Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial, de forma a que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, caput, da Constituição Federal; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas (em especial a segregação de massa e as medidas elencadas na Emenda Constitucional nº 103/2019), que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal.
- 2. Cuidar da adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados do regime próprio previdenciário em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº
- Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.
- Empreender esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados do regime próprio previdenciário em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326672-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA INTERESSADOS: MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA; JANDELSON GOUVEIA DA SILVA ADVOGADOS: DRS. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796; WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224; LARISSA LIMA FELIX OAB/PE Nº 37.802 **RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 128 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS/FUNÇÕES PÚBLICAS. MANUTEN-CÃO DA MULTA.

- 1. São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que comprovem a exceção prevista no art. 37, inciso IX, da CF;
- 2. Acumulação irregular de cargos/funções públicas enseja a ilegalidade das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 23236672-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1575/2023 (PROCESSO TCE-PE nº 2323068-0), ACOR-DAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias realizadas pelo Município de Escada durante o exercício de 2022;

CONSIDERANDO a violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, previstos no caput do art. 37, da CF;

CONSIDERANDO a acumulação irregular de funções pública;

CONSIDERANDO que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar a irregularidade que ensejou a aplicação da multa do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; Em CONHECER o Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1575/2023.

Presentes durante o julgamento do processo: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente Conselheiro Carlos Neves - Relator Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro Eduardo Lyra Porto Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751916-0 DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: ANDRÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTANA, ARCÔNCIO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CYRO ROBERTO GALINDO DE ARAÚJO, JOÃO HENRIQUE LÚCIO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS VERAS, JULIANA LINS DE ALBUQUERQUE RABELO, LUIZ MACIEL SILVA JÚNIOR, SILVANA FERREIRA DE ARAÚJO, ULLY KATARINE ARAÚJO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO LAFAYETTE VALENÇA, ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (DENUNCIANTE), GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE (DENUNCIADO)

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 129 /2024

DESPESA PÚBLICA. PROCESSAMENTO. LIQUIDAÇÃO

- 1. O pagamento de despesa pública deve ser precedido da regular liquidação, a fim de verificar a legalidade do gasto.
- 2. A omissão do gestor em obedecer às etapas de processamento regular da despesa pode resultar na imposição de débito e multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751916-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a ocorrência de irregularidades no processamento da despesa executada pela Prefeitura de Sertânia, notadamente a falta de comprovação dos gastos, conforme discorrido em cada um dos itens 1, 2, 3 e 4 acima,

Em julgar **PROCEDENTE** os fatos objeto da presente denúncia.

IMPUTAR DÉBITOS SOLIDÁRIOS constantes do quadro abaixo, destacando que a solidariedade pelo montante de cada item abrange o Prefeito Gustavo Maciel Lins de Albuquerque e a Secretária Juliana Lins de Albuquerque Rabelo, nos itens A1.2 e A1.4, enquanto no item A1.3 a solidariedade é com o Coordenador Carlos Eduardo Lafayette Valença:

Código	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passívelde Devolução (R\$)
A1.2	Realização de Despesas semcomprovação	R01 - GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE R04 - Juliana Lins de Albuquerque Rabelo	-
		R02 - Cyro Roberto Galindo de Araújo	R\$3.000,00
		R03 - Luiz Maciel Silva Júnior	R\$1.800,00
		R10 - André Antônio Rodrigues de Souza	R\$4.075,00
		R11 - Antônio Carlos de Souza Santana	R\$86.009,75
A1.3	Realização de diversas despesas sem a localização das correspondentes notas	R01 - GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE	R\$87.144,43
	de empenhos originais	R07 - Carlos Eduardo Lafayette Valença	-
A1.4	Transferência irregular de recursos para a conta-corrente de um particular que não é servidor, nem fornecedor e nãofoi emitida nota de empenho em seu nome	R01 - GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE R04 - Juliana Lins de Albuquerque Rabelo	R\$204.133,18

Os débitos acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o art. 73, § 6°, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR AO ATUAL PREFEITO DE SERTÂNIA:

- 1. Respeitar as normas vigentes para a liberação e prestação de contas de suprimentos individuais (A1.1);
- 2. Apresentar as prestações de contas dos suprimentos individuais com os necessários documentos hábeis a comprovarem a correta realização das despesas (A1.2);
- 3. Liberar suprimento individual somente após a emissão do respectivo empenho e organizar a contabilidade para que sejam localizados os devidos empenhos de adiantamentos (A1.3);
- 4. Evitar transferência irregular de recursos para a conta de particular (A1.4).

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador
LMF/RCX

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/24 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217256-7 TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA INTERESSADO: ELIZIO SOARES FILHO ADVOGADO: DR. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 48.125 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 130 /2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217256-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator,

que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Carnaubeira da Penha não cumpriu 7 das ações assumidas no TAG objeto deste processo, todas relacionadas aos banheiros das unidades de ensino (adaptados a cadeirantes e/ou exclusivos para os alunos);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, "a", da Resolução TC nº 02/2015 c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015 e nº 19/2015),

Em julgar DESCUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Elízio

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Elízio Soares Filho, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), multa no valor de R\$ 5.081,56 correspondente a 5% do limite atualizado até o mês de janeiro/2024 do valor estabelecido no caput do retrorreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, ainda, expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais estão relacionadas adiante:

- Providenciar a construção de banheiros adaptados a pessoas com deficiência: Escolas Municipais Jaburu, *Júlio Bernardo e Francisco Lopes.*
- Providenciar a construção de banheiros exclusivos para os alunos: Escolas Municipais Jaburu, Júlio Bernardo, Francisco Lopes e Padre Evaldo Bette.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo: Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Marcos Loreto - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

Decisões Monocráticas

PROCESSO: 24100018-0 **RELATOR: MARCOS LORETO**

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Palmeirina **MODALIDADE/TIPO: MEDIDA CAUTELAR EXERCÍCIO: 2024**

INTERESSADOS: Thatianne Pinto Macedo Lima

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de fiscalização para averiguar irregularidades na execução dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos (limpeza urbana) do Município de Palmeirina, originada de estudo realizado pela GESF/ DINFRA no acompanhamento da quantidade de resíduos deposição, revelando possível desvio de parte desse material para um destino não adequado ambientalmente, mais conhecido como "lixão".

A equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) do TCE-PE, por meio do Relatório Preliminar de Inspeção datado de 10/01/2024, opinou pela necessidade de expedição de decisão cautelar devido a depósito irregular de parte dos resíduos produzidos pela população comprovado por inspeção in loco na data de 03/01/2024, conforme se depreende dos trechos adiante destacados do documento técnico da auditoria deste órgão de controle (doc. 3):

3. RESULTADOS DA INSPEÇÃO DE CAMPO

No dia 03 de janeiro de 2024, esta equipe de auditoria foi a campo para averiguar a

incoerência de quantidades e encontrou a seguinte situação (documentada no Termo de Inspeção - Apêndice 01):

Um terreno localizado nas proximidades do perímetro urbano estava sendo utilizado para depósito de RSD, indicando que parte dos resíduos produzidos pela população urbana estavam sendo depositados e queimados no local. Por fim, foi observada uma vala no solo e, junto a mesma, uma conglomeração de RSD que havia sido despejado no interior da vala, o que evidencia que aquele local estava

sendo utilizado para aterrar resíduos sólidos diretamente em solo natural.

Diante do exposto no corpo do presente relatório, seguem os resultados, encaminhamentos propostos e conclusões. 4.1 Principais conclusões

irregular do material depositado, caracterizando grave dano ao meio ambiente e consequente cometimento de crime ambiental. 4.2 Propostas de Encaminhamento

Ante o exposto, são apresentadas as seguintes propostas de encaminhamento:

1. Esta equipe sugere a formalização de Processo de Medida Cautelar, com fins de

determinar que a Prefeitura de Palmeirina se abstenha de continuar depositando e queimando os resíduos sólidos urbanos no terreno identificado no presente relatório e providencie sua breve destinação ambientalmente adequada, e, no caso em que particulares estejam se utilizando da mesma ação irregular, envide esforços para induzi-los à mesma destinação adequada.

Essa sugestão lastreia-se na presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, além da ausência do periculum in mora reverso como descrito adiante.

O fumus boni iuris se faz presente dado à existência de potencial crime ambiental praticado contínua e diariamente pela Prefeitura ao permitir o depósito irregular de resíduos sólidos urbanos em terreno com leito natural, sem o devidotratamento.

O periculum in mora se justifica pela dimensão do dano ambiental que é proporcional à quantidade de resíduo orgânico depositado irregularmente, sendo essa diretamente proporcional ao tempo em que permanecer o depósito irregular.

Não se percebe periculum in mora reverso, uma vez que o encerramento do presente lixão só traria benefícios ao município e sua comunidade.

2. Com o mesmo norte, sugere-se que o terreno, enquanto não realizada a recuperação da área degradada, seja devidamente isolado (cercado) e identificado como área proibida para depósito de lixo, com o intuito de coibir a deposição também por particulares.

No Termo de Inspeção realizada no local apontado como o "lixão" pela equipe de fiscalização do TCE-PE na data 03/01/2024, foi registrado o seguinte:

Em data e local acima descritos, foi realizada a vistoria pela equipe técnica abaixo identificada, designada por este tribunal. Os trabalhos foram acompanhados pelas pessoas abaixo identificadas.

Diego Moura Cavalcante - Engenheiro contratado da Prefeitura

Antonio Balbino da Silva Filho – Secretário adjunto de Infraestrutura do Município

1. Da Inspeção

O local da inspeção era um terreno situado na coordenada -9.008976, -36.335382, às margens da PE-187. Tratava-se de um imóvel sem controle de acesso, aberto para qualquer pessoa (sem portão de controle de acesso ao seu interior), cercado por cercas de arame farpado apenas nos fundos e no lado direito do imóvel, medindo aproximadamente 60m de largura e 120m de comprimento (medidas feitas através do Google Maps). Em seu interior havia uma grande área aberta em piso natural de terra batida, e ao lado esquerdo havia casas residenciais.

No interior do imóvel restou evidenciado o acúmulo de resíduos sólidos de diversas naturezas, sendo em sua maioria resíduos de podas e metralhas. Porém, foram encontrados diversos resíduos sólidos domiciliares (RSD), assim como pneus de tratores e de veículos. Figuras XXX

Restou evidenciado, também, alguns amontoados de resíduos sólidos carbonizados, distantes entre si, o que evidencia que aquele local estava sendo utilizado para realizar a queima de lixo a fim de se reduzir o volume dos mesmos. Figuras XXX

Por fim, foi observada uma vala no solo e, junto a mesma, uma conglomeração de RSD que havia sido despejado no interior da vala, o que evidencia que aquele local estava sendo utilizado para aterrar resíduos sólidos diretamente em solo natural. Figuras XXX No local, o engenheiro e o secretário adjunto informaram à equipe de auditoria que:

- A secretária de infraestrutura, que estaria à frente dos serviços de limpeza urbana, havia sido desligada do quadro da prefeitura no dia 02/01/2024, mas a portaria ainda não havia sido publicada;
- O serviço de limpeza urbana do município é feito com mão de obra e equipamentos próprios da Prefeitura, sendo alguns alugados;
- O local era utilizado como área de transbordo de RSD, passando os resíduos dos caminhões abertos para o Compactador, que segue para o Aterro Sanitário;
- No local normalmente eram depositados apenas resíduos de podas e materiais inertes, porém a retroescavadeira que executa os serviços estava quebrada, por isso havia o acúmulo de tanto lixo no dia da inspeção.

Na data de 15/01/2024, ocorreu a devida notificação da atual Prefeita do município, Sra. Thatianne Pinto Macedo Lima, para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os fatos objeto da medida cautelar requerida (doc. 5).

Há um Procedimento Interno formalizado nº PI2400013 com objeto idêntico.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

A equipe de auditoria demonstrou irregularidades com a inspeção in loco na data de 03/01/2024, estando os devidos registros fotográficos anexados aos autos.

Apesar de devidamente notificada desde 15/01/2024, a atual Prefeita não apresentou suas contrarrazões.

É importante o registro de que na data da inspeção in loco, dois agentes públicos representaram a Prefeitura, os senhores Diego Moura Cavalcante - engenheiro contratado e Antonio Balbino da Silva Filho – secretário adjunto de infraestrutura do Município.

Conforme demonstram os autos, resta comprovada a grave irregularidade consistente na utilização de local inadequado para depósito de resíduos sólidos, além da ausência de obstáculos para dificultar o acesso ao citado "lixão", a exemplo de cercamento e vigilância dos terrenos, placas de proibição, etc.

Nesse sentido, somos pelo entendimento de deferir a medida cautelar requerida pela equipe técnica para que a Prefeitura se abstenha de proceder ao depósito irregular dos resíduos sólidos urbanos no terreno identificado como "lixão", além de realizar ações visando dificultar ou impedir o acesso de particulares ao local.

Explico.

Os requisitos para a concessão da cautelar estão configurados, assistindo razão à equipe de fiscalização. O fumus boni iuris resta caracterizado devido aos fortes indícios de crime ambiental ao se permitir o depósito irregular de resíduos sólidos urbanos no citado terreno.

O periculum in mora também encontra-se presente no caso em tela, porquanto à medida em que não haja interrupção do "lixão", o problema vai se agravando com prejuízo à saúde da população e ao meio ambiente.

Inexiste periculum in mora reverso, visto que o encerramento do "lixão" resultará em benefícios ao município e sua comunidade.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, é possível concluir que o pedido é plausível e que há urgência em tomar medidas, pois há fortes indícios de que os resíduos sólidos estão sendo descartados de forma irregular, afrontando a Constituição da República, artigo 225, Lei Federal nº 12.305/2010, art. 47, incisos II e III, Lei Federal n° 9.605/1998, artigo 54;

Por outro lado, em sede de cautelar, não é possível o aprofundamento necessário, a exemplo de reuniões com os gestores para construção da solução mais adequada para o saneamento das irregularidades apontadas.

Entendo, assim, como mais eficaz para a solução definitiva do problema, que tais ajustes sejam objeto, se possível, de Termo de Ajuste de Gestão -TAG em que serão definidos prazos e soluções de comum acordo com a atual Administração do município, levando-se em conta as dificuldades e outras soluções sugeridas pelo gestor.

Nesse sentido, determino que em sede do Procedimento Interno formalizado nº Pl2400013, haja a continuidade das inspeções *in loco*, bem como que a unidade competente da DEX providencie as ações necessárias para eventual formalização de TAG, caso haja anuência da prefeita do município, tendo por objeto a regularização do serviço de limpeza pública da cidade de Palmeirina.

Por fim, destaco que há precedentes desta Corte no mesmo sentido, determinado em sede cautelar o encerramento dos lixões (Acórdão Nº 6/2024, Processo TCE-PE N° 23101078-3, Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Medida Cautelar, Prefeitura Municipal de Angelim e Acórdão Nº 2203/2023, Processo TCE-PE N° 23101070-9, Relator: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Medida Cautelar, Prefeitura Municipal de Trindade)

Isto posto

CONSIDERANDO irregularidades na execução dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos (limpeza urbana) do Município de Palmeirina, a exemplo de depósito irregular em local inadequado comprovado por inspeção in loco em 03/01/2024;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, fumus boni iuris devido aos fortes indícios de crime ambiental ao se permitir o depósito irregular de resíduos sólidos urbanos no citado terreno, bem como o periculum in mora porque a continuidade do "lixão" ensejará prejuízo à saúde da população e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora reverso* visto que o encerramento do "lixão" resultará em benefícios ao município e sua comunidade; **CONSIDERANDO** a ausência de razões defensivas e/ou de provas de saneamento das falhas apontadas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, o art. 8º, III, da Resolução TC nº 155 /2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

DEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, o pedido cautelar a fim de determinar à atual Prefeita do Município de Palmeirina, Sra Thatianne Pinto Macedo Lima, que se abstenha de proceder ao depósito irregular dos resíduos sólidos urbanos no terreno identificado como "lixão", além de realizar ações visando dificultar ou impedir o acesso de particulares ao local, a exemplo de cercamento, muros, placas de proibição, vigilância, etc

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- c) em sede do Procedimento Interno formalizado nº Pl2400013, a unidade competente da DEX proceda ao aprofundamento do mérito, e, entre outras medidas, realiza nova vistoria *in loco* aos locais utilizados como "lixão";
- d) a unidade competente da DEX realize as providências visando à celebração de um Termo de Ajuste de Gestão-TAG com o Município de Palmeirina para implementação de soluções viáveis visando a regularização do serviço de limpeza pública, tomando-se por base as recomendações constantes do Relatório de Auditoria; Caso permaneçam as irregularidades e não haja acordo para formalização de TAG, que seja formalizado processo de Auditoria Especial;
- e) envio do processo ao Ministério Público de Contas -MPCO, para que ele analise as providências consentâneas, inclusive, sendo o caso, remeta ao Ministério Público Estadual-MPPE.

Recife, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro MARCOS LORETO RELATOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24100008-7

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

Modalidade: MEDIDA CAUTELAR Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Relator: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Interessados:

Isaias Honorato da Silva (Prefeito Municipal) / Condomínio Village Praia dos Carneiros / Pedro Luiz Mantuano Favaro / Luiz Francisco Corrêa de Araújo Neto / Braz Portela de Farias / Edson de Siqueira Campos / Paulo Henrique Pereira de Vasconcelos / Luiza Beatriz Gusmão Silva / Eraldo Manoel Simões Barbosa Filho / MC Participações LTDA.

Frederico Preuss Duarte (OAB: 20700PE) / Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (OAB: 29754PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24100008-7, Medida Cautelar, instaurado a partir de representação formulada pelo Condomínio Village Praia dos Carneiros e demais interessados em face do Município de Tamandaré, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Isaias Honorato da Silva Marques, no qual se requereu cautelarmente a suspensão do ato de homologação do processo licitatório da Prefeitura de Tamandaré nº 019/2023 (Concorrência Pública nº 001/2023).

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO a peça de representação formulada, tendo por objeto as irregularidades na elaboração do texto e na execução da Lei Complementar Municipal nº 001/2023, do Município de Tamandaré;

CONSIDERANDO a desafetação irregular de bem adquirido como contrapartida legal de loteamento sem as devidas justificativas técnicas do interesse público do município, em desconformidade com os parâmetros erigidos pela legislação municipal em vigor;

CONSIDERANDO a verificação, neste juízo prelibatório, de irregularidades no processamento da Concorrência nº 001/2023, em afronta à publicidade e à competitividade;

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida cautelar, nos termos delineados no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, e a ausência de perigo de mora reverso evidenciado, DEFIRO a Medida Cautelar pleiteada, ad referendum da Segunda Câmara, determinando à Prefeitura Municipal de Tamandaré a suspensão dos efeitos do ato de homologação do Processo Licitatório nº 019/2023 (Concorrência nº 001/2023) e, por consequência, dos atos de registro a ele correlatos, até o pronunciamento final desta Corte em sede de Auditoria Especial. **DETERMINO:**

À Diretoria de Controle Externo:

A abertura de processo de Auditoria Especial para o aprofundamento das irregularidades apresentadas na representação inaugural.

COMUNIQUE-SE, com urgência, o teor desta decisão ao Prefeito Municipal de Tamandaré.

PUBLIQUE-SE.

Recife, 06 de fevereiro de 2024

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Relator

EXTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO Número: 24100068-3 Órgão: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco Modalidade: Medida Cautelar - Decisão Monocrática Tipo: Medida Cautelar Exercício: 2024 Relator(a): Cons. Ranilson Ramos Interessado(s): MCP REFEIÇÕES LTDA. - NUTRIHOUSE

Ivaneide de Farias Dantas

Advogado(s):

Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar (OAB 29645PE)

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24100068-3, Medida Cautelar, formalizado a partir da representação apresentada pela empresa MCP REFEIÇÕES LTDA. - NUTRIHOUSE.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da Representação e da Defesa:

CONSIDERANDO que 7 (sete) empresas participaram da Dispensa de Licitação, inclusive a Representante;

CONSIDERANDO que o indício de dano ao erário decorrente do Chamamento Público nº 013/2023, Dispensa de licitação, processo SEI no 1400005288.000096/2023-32, conforme suscitado pela empresa Representante, necessita de uma análise mais aprofundada, razão por que deve ser discutido em sede de processo de Auditoria Especial, de caráter mais exauriente e percuciente;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, assim como em atenção às vigências dos atuais contratos, esta Corte deve sopesar a repercussão prática das medidas eventualmente adotadas, levando em consideração os danos irreversíveis que poderiam acarretar diante da concessão da cautelar e a consequente suspensão da contratação de alimentação escolar;

CONSIDERANDO, no momento, não estar evidente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela empresa Representante, previsto na Resolução TC no 155/2021, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE;

INDEFERIR, ad referendum da Segunda Câmara, o pedido de Medida Cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

- 1. À atual gestora da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a substituí-la:
 - a. Promover esforços para dar andamento ao Pregão Eletrônico nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0475.SAD.SEDUC, SEI nº 1400005288.000066/2023-26, de modo a atender a todas as necessidades.

2. À Diretoria do Controle Externo - DEX:

a. Formalizar Auditoria Especial para analisar Chamamento Público nº 013/2023, Dispensa de licitação, processo SEI no 1400005288.000096/2023-32;

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas, aos Interessados e à Diretoria de Controle Externo.

Publique-se

Recife, em 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Ranilson Ramos Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 885/2024 PROCESSO TC Nº 2325795-7 **APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): EDNA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2023 - VITÓRIA PREV, com vigência a partir de 31/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 5 de Fevereiro de 2024 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 886/2024 PROCESSO TC Nº 2326183-3 **APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): IVANILDE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2023 - AGRESTIPREV, com vigência a partir de 04/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 5 de Fevereiro de 2024 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 887/2024

PROCESSO TC Nº 2327437-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA SONIA SANTOS DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4809/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 5 de Fevereiro de 2024 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 888/2024

PROCESSO TC Nº 2327447-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): LINDALVA DA SILVA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4832/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 5 de Fevereiro de 2024 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 889/2024

PROCESSO TC Nº 2327469-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): MIRTES CAVALCANTI DE LIMA BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4834/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 6 de Fevereiro de 2024 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 890/2024 PROCESSO TC Nº 2327490-6

INTERESSADO(s): IOLANDA VERÇOZA SOUZA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4853/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 891/2024

PROCESSO TC Nº 2327491-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DO CARMO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4859/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 892/2024

PROCESSO TC Nº 2327498-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): PAULO DE FREITAS SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4840/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 893/2024

PROCESSO TC Nº 2327506-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): EURÍDICE ALVES DA CUNHA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4849/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 6 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 894/2024

PROCESSO TC Nº 2327710-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4707/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 5 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 895/2024

PROCESSO TC Nº 2324823-3

INTERESSADO(s): MARIA FRANCINEIDE DE JESUS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 112/2012 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 31/01/2012

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpre o requisito de idade para se aposentar com base na fundamentação legal contida no ato de inativação objeto dos autos, conforme o relatório de auditoria; CONSIDERANDO a incorreta descrição do cargo no qual a ex-servidora se aposentou;

CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife. 5 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 896/2024

PROCESSO TC Nº 2322588-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): SARA GABRIELLY CRUZ SOARES e LUCAS EMANOEL CRUZ SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 206/2023 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 30/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 5 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 897/2024

PROCESSO TC Nº 2326845-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CRISTINA PINHEIRO DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4284/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 5 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 898/2024

PROCESSO TC Nº 2327428-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): DAURISTELA CAVALCANTI DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4797/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 5 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 899/2024

PROCESSO TC Nº 2327664-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JUSCELINA MIGUEL DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4681/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 5 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 900/2024

PROCESSO TC Nº 2327746-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOANA MONTE DA CUNHA NETA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4664/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 5 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 901/2024

PROCESSO TC Nº 2327785-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VILMA RODRIGUES LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4780/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife 5 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 902/2024

PROCESSO TC Nº 2327789-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VERA LUCIA PEREIRA NEVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4778/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2024 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 903/2024

PROCESSO TC Nº 2420104-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RAQUEL ESTELITA BELTRÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5186/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 904/2024

PROCESSO TC Nº 2325069-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): GIVANISE MARIA DE ANDRADE SANTOS JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 069/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 30/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2024 CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 905/2024

PROCESSO TC Nº 2327479-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA DE AGUIAR LIMA JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 4854/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2024 CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 906/2024

PROCESSO TC Nº 2327481-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): LAURA JULIENNE BARBOSA FEITOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 4796/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2024 CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 907/2024

PROCESSO TC Nº 2327482-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): ELISA MARIA DO NASCIMENTO ALENCAR FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4812/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2024 CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 908/2024

PROCESSO TC № 2327497-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARCIA ARGEMIRO ALVES e FRANCISCO MANOEL ALVES REZENDE DE LUNA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4845/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2024 CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

F)	a	Į	J	to	3	5
	,						

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 21/02/2024 HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE/TIPO/ **PROCESSO** ÓRGÃO/INTERESSADO **EXERCÍCIO**

RECURSO 20100582-Prefeitura Municipal De Carpina RECURSO ORDINÁRIO 7RO001 Manuel Severino Da Silva (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 2018

05786PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE/TIPO/ **PROCESSO** ÓRGÃO/INTERESSADO **EXERCÍCIO RECURSO** 16100320-Prefeitura Municipal De Tacaimbó EMBARGOS DE DECLA-Sandra Lucia Freire Aragao 5ED002

(Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB:

(Adv. Pedro Melchior De Melo Barros - OAB: 21802PE)

(Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

16100320-Prefeitura Municipal De Tacaimbó 5ED001

Liliane Gomes Da Silva (Adv. Pedro Melchior De Melo Barros - OAB: 21802PE)

(Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE/TIPO/ **PROCESSO** ÓRGÃO/INTERESSADO **EXERCÍCIO** 19100496-Prefeitura Municipal De Camaragibe **RECURSO**

0RO001 Ana Carolina Cordeiro Viegas (Adv. Eduardo De Souza Leao - OAB: 32175PE)

19100496-Prefeitura Municipal De Camaragibe 0RO002 Luiz Davi E Silva Meira

(Adv. Rafael Leal Botelho Pacheco Meira - OAB: 50274PE)

19100496-Prefeitura Municipal De Camaragibe

0RO004 Monica Maria De Andrade Lira (Adv. Osvir Guimaraes Thomaz - OAB: 37698PE)

19100496-Prefeitura Municipal De Camaragibe 0RO003 Demostenes E Silva Meira

(Adv. Rafael Leal Botelho Pacheco Meira - OAB:

22101056-7RO001 Vilmar Cappellaro

(Adv. Fabio De Souza Lima - OAB: 01633PE)

Prefeitura Municipal De Lagoa Grande

RECURSO

RECURSO ORDINÁRIO

RAÇÃO

RAÇÃO

2015

2019

2019

RECURSO

RECURSO

EMBARGOS DE DECLA-

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO

continua na próxima coluna

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO 2053965-4

RECURSO Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus Hilário Paulo da Silva Recurso Ordinário

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo -2017

OAB: 29702PE)

21100811-Prefeitura Municipal De São Caetano **RECURSO** 4RO001 Jadiel Cordeiro Braga

RECURSO ORDINÁRIO (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB:

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2327370-7 **RECURSO** Prefeitura Municipal de Caruaru Municipio de Caruaru Recurso Ordinário 2022

19100549-Prefeitura Municipal De Bom Conselho **RECURSO** 6RO001 Cibelly Cavalcante Vieira Ferro RECURSO ORDINÁRIO

(Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB 29528PE)

Manoel Marcos Alves Ferreira

19100549-Prefeitura Municipal De Bom Conselho 6RO002

Dannilo Cavalcante Vieira (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB:

38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende -

OAB: 26965-DPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB:

20100621-**RECURSO** Prefeitura Municipal De Pombos RECURSO ORDINÁRIO 2RO001

2018

2018

2018

RECURSO

RECURSO ORDINÁRIO

Recife, 6 de fevereiro de 2024 DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal Presidente

Carlos Neves

Vice-Presidente

Marcos Loreto Corregedor

Eduardo Porto Ouvidor

Dirceu Rodolfo

Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes

Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos

Presidente da Segunda Câmara